SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2116800 - MA (2023/0461172-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDIR RIBEIRO RIOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA L. Nº 9.472/1997. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. INSIGNIFICÂNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial do Ministério Público Federal e deu-lhe provimento para reformar acórdão absolutório e restabelecer condenação pelo crime do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, com pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída por restritiva de direitos e multa.

2. O acórdão recorrido havia aplicado o princípio da insignificância e, subsidiariamente, o *in dubio pro reo*, por ausência de prova técnica da potência do transmissor. O agravante requer a manutenção da absolvição e, subsidiariamente, julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 em hipóteses de rádio comunitária de baixa potência; (ii) saber se a aferição da potência do transmissor e a prova de lesividade são necessárias para a configuração da tipicidade; (iii) saber se o entendimento sumulado que afasta a insignificância

Documento eletrônico VDA59047574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9398eb7d-a2b0-4829-b038-8443348761df

em transmissão clandestina é adequado ao caso de radiodifusão; e (iv) saber se a decisão monocrática incorreu em revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de lesividade concreta, razão pela qual não se admite a incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de exploração clandestina de telecomunicações.

5. A clandestinidade, evidenciada pelo funcionamento sem outorga, é suficiente para a subsunção típica, sendo irrelevante a aferição da potência do equipamento para a configuração do crime.

6. O entendimento consolidado que afasta a insignificância em transmissão clandestina por radiofrequência aplica-se aos casos de radiodifusão comunitária, pois a razão de decidir protege o controle do espectro e a regularidade do serviço.

7. A decisão monocrática não revolveu o acervo fático; limitou-se a aplicar a qualificação jurídica das instâncias ordinárias à luz da natureza formal do tipo penal, sem modificação de premissas probatórias.

8. Mantém-se o restabelecimento da sentença de primeiro grau, inexistindo impugnação específica quanto à dosimetria na via especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9398eb7d-a2b0-4829-b038-8443348761df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2116800 - MA (2023/0461172-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDIR RIBEIRO RIOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA L. Nº 9.472/1997. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. INSIGNIFICÂNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial do Ministério Público Federal e deu-lhe provimento para reformar acórdão absolutório e restabelecer condenação pelo crime do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, com pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída por restritiva de direitos e multa.

2. O acórdão recorrido havia aplicado o princípio da insignificância e, subsidiariamente, o *in dubio pro reo*, por ausência de prova técnica da potência do transmissor. O agravante requer a manutenção da absolvição e, subsidiariamente, julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 em hipóteses de rádio comunitária de baixa potência; (ii) saber se a aferição da potência do transmissor e a prova de lesividade são necessárias para a configuração da tipicidade; (iii) saber se o entendimento sumulado que afasta a insignificância

Documento eletrônico VDA58698162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: d93f8897-71bc-4ca5-8613-c141ec5fe836

em transmissão clandestina é adequado ao caso de radiodifusão; e (iv) saber se a decisão monocrática incorreu em revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de lesividade concreta, razão pela qual não se admite a incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de exploração clandestina de telecomunicações.

5. A clandestinidade, evidenciada pelo funcionamento sem outorga, é suficiente para a subsunção típica, sendo irrelevante a aferição da potência do equipamento para a configuração do crime.

6. O entendimento consolidado que afasta a insignificância em transmissão clandestina por radiofrequência aplica-se aos casos de radiodifusão comunitária, pois a razão de decidir protege o controle do espectro e a regularidade do serviço.

7. A decisão monocrática não revolveu o acervo fático; limitou-se a aplicar a qualificação jurídica das instâncias ordinárias à luz da natureza formal do tipo penal, sem modificação de premissas probatórias.

8. Mantém-se o restabelecimento da sentença de primeiro grau, inexistindo impugnação específica quanto à dosimetria na via especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR RIBEIRO RIOS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial do Ministério Público Federal e deu-lhe provimento (fls. 444-449).

Consta dos autos que o recorrido foi condenado, na origem, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição por prestação de serviços à comunidade e multa.

O acordão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO absolveu o réu ao aplicar o princípio da insignificância e, subsidiariamente, o *in dubio pro reo* pela ausência de prova técnica da potência do transmissor.

A decisão agravada assentou que o art. 183 da Lei n. 9.472/1997 descreve crime formal de perigo abstrato, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de atividade clandestina de telecomunicações com apoio na Súmula 606 do STJ, reputou irrelevante, para a tipicidade, a aferição da potência do equipamento e, com base

Documento eletrônico VDA58698162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: d93f8897-71bc-4ca5-8613-c141ec5fe836

na Súmula 568 do STJ, deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRF1 e restabelecer a condenação nos termos da sentença (fls. 431-434).

O agravante sustenta, preliminarmente, que a decisão monocrática incorreu em incursão fático-probatória ao afastar o *in dubio pro reo* e considerar irrelevante a ausência de prova sobre a potência do transmissor, apontando ofensa à Súmula 7 do STJ.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de rádio comunitária de baixa potência, sem potencial ofensivo, e que a Súmula 606 do STJ não se aplica ao caso por tratar de transmissão clandestina de sinal de *internet*, ao passo que aqui se cuida de radiodifusão em estação de rádio FM localizada em Caxias/MA.

Aponta precedentes que, em seu entender, admitem a insignificância em situações de transmissor de até 25 (vinte e cinco) *watts*, incluindo o REsp 1.177.484/RS e o HC 185355 AgR do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de referências a julgados das Turmas daquela Corte, e reforça que, ausente prova técnica da potência, a dúvida deve favorecer a absolvição (fls. 444-449).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja revisto o entendimento monocrático, com o improvimento do recurso especial e a manutenção da absolvição proferida pelo TRF1; subsidiariamente, pede o encaminhamento do feito à Turma, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do STJ, para julgamento colegiado (fls. 444-449).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática enfrentou questão estritamente jurídica, fixando que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações configura delito formal de perigo abstrato, razão pela qual a tipicidade independe da demonstração de lesividade concreta ou da aferição técnica da potência do transmissor, e, por conseguinte, não incide o princípio da insignificância.

Nessa linha, a Súmula 606/STJ dispõe:

> *Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.*

A propósito do tema, esta Corte Superior já decidiu:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME DO*

Documento eletrônico VDA58698162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: d93f8897-71bc-4ca5-8613-c141ec5fe836

ART. 183 DA . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 9.472/1997 INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 606 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***O entendimento dominante desta Corte Superior é no sentido de que o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal e de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Este entendimento foi materializado na Súmula n. 606 do STJ: "não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência".***

2. Agravo regimental desprovido

(AgRg no REsp n. 2.116.546/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifamos).

OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DELITO FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 606/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ DESPROVIMENTO.

1. In casu, ressaltou o Tribunal regional que "o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97 constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. Não há necessidade de comprovação de potencialidade lesiva do aparelho e por isso não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância", posicionamento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. ***"Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997" (Súmula n. 606/STJ).***

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126, Corte Especial, julgado em 9/3/1995, DJ de 21/3/1995).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.528/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024, grifamos).

O agravante sustenta incursão indevida em matéria fático-probatória e ofensa à orientação sumulada, porém tais alegações não infirmam o núcleo decisório, assentado em premissas normativas já estabilizadas nesta Corte Superior.

De início, no que diz respeito à apontada violação ao entendimento que veda o revolvimento probatório, a decisão agravada não reexaminou o acervo fático para alterar premissas firmadas pelas instâncias ordinárias; limitou-se a afirmar que, para o tipo penal

Documento eletrônico VDA58698162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: d93f8897-71bc-4ca5-8613-c141ec5fe836

em discussão, basta a clandestinidade para a subsunção típica, sendo a prova de potência irrelevante à consumação.

A insurgência, ao pretender condicionar a tipicidade à medição do transmissor e à demonstração de interferência, busca transmutar elemento jurídico em requisito probatório não previsto, o que contraria a construção consolidada acerca da natureza do art. 183. Nessa perspectiva, a conclusão monocrática preserva a moldura fática delineada e aplica a orientação jurisprudencial dominante.

Quanto à incidência do princípio da insignificância, a decisão agravada alinhou-se à compreensão pacífica desta Corte de que o delito em questão, por ser de perigo abstrato, não admite filtragem por bagatela, ainda que se cuide de radiodifusão de baixa potência. A distinção proposta pelo agravante, ao restringir a Súmula 606 do Superior Tribunal de Justiça aos casos de *internet*, não se sustenta, porque a *ratio* do enunciado e dos precedentes que o informam repousa na proteção do controle do espectro radioelétrico e na presunção de periculosidade decorrente da operação clandestina, aplicável igualmente às transmissões por rádio comunitária.

A jurisprudência das Turmas criminais tem reiterado que a instalação e funcionamento sem outorga inviabilizam o regime de autorização e fiscalização, dispensando a prova de dano e afastando a insignificância.

No mesmo sentido, os julgados referidos na decisão agravada comprovaram a uniformidade do entendimento quanto à tipicidade da radiodifusão clandestina independentemente da potência e à não incidência do princípio da insignificância. A invocação de decisões que apontam cenário excepcional não altera o entendimento desta Corte quanto ao delito previsto na legislação de telecomunicações, pois a orientação dominante afasta a necessidade de aferição técnica e reconhece a presunção legal de risco nas hipóteses de clandestinidade.

Confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 606/STJ.*
> *1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado revela deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.*
> *2.* ***O Superior Tribunal de Justiça tem orientação há muito consolidada no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária, ainda quando se tratar de baixa potência do equipamento, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato,***

Documento eletrônico VDA58698162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: d93f8897-71bc-4ca5-8613-c141ec5fe836

que dispensa a comprovação de qualquer dano (resultado) ou do perigo, presumindo-se este absolutamente pela lei, além da inquestionável alta periculosidade social da ação. Precedentes.
3. O mencionado entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo STJ no verbete 606, segundo o qual: Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.077.569/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023, grifamos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA (ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997). TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça de que a prática do serviço de radiodifusão, sem autorização da ANATEL, independentemente da potência em que opere, configura o fato tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997 (AgRg no AREsp n. 1.131.414/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 16/10/2017). Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.998.264/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

Por fim, a restauração da sentença de primeiro grau, com a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, decorre da reforma do acórdão de origem e da inexistência de impugnação específica quanto à dosimetria na via especial.

O agravo regimental não agrega fundamentos dirigidos a esse ponto, de modo que subsiste a determinação de restabelecimento nos exatos termos fixados na origem, em consonância com os parâmetros legais aplicáveis e com a extensão do provimento conferido ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: d93f8897-71bc-4ca5-8613-c141ec5fe836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.116.800 / MA

Número Registro: 2023/0461172-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001206320194013702

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: VALDIR RIBEIRO RIOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIR RIBEIRO RIOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:58
Código de Controle do Documento: 025cb79d-b66c-4977-9af7-e5b89999d640

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:58
Código de Controle do Documento: 025cb79d-b66c-4977-9af7-e5b89999d640